

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE ASSUNTOS
EUROPEUS

Oficio n.º 1115/XII/1º - CACDLG /2013

ASSUNTO: Relatório - COM (2013) 534 final.

Data: 02-10-2013

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório sobre a "Proposta de Regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia" – COM (2013) 534 final. Esta iniciativa tem ainda associados os seguintes documentos de trabalho: a Avaliação de Impacto [SWD(2013)274] e o Resumo da Avaliação de Impacto [SWD(2013)275]", que foi aprovado com os votos favoráveis do PSD, do CDS-PP, a abstenção do BE com exceção da alínea d) do parecer, que este Grápo Parlamentar votou favoravelmente, registando-se ausência do PCP e do PEV, na reunião por unanimidade, ausência do PCP e do PEV, na reunião, de 2 de outubro de 2013, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLIEN BY HEREBUCA CAMPINE A CAM

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2013) 534 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO CONSELHO QUE INSTITUI A PROCURADORIA EUROPEIA

{SWD (2013) 274 final} {SWD (2013) 275 final}

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2013) 534 final – "Proposta de Regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia", a qual vem acompanhada de dois documentos de trabalho dos serviços da Comissão Europeia, vertidos nas SWD (2013) 274 final e SWD (2013) 275 final, com a avaliação de impacto e a síntese dessa avaliação, respetivamente.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).



II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2013) 534 final refere-se à Proposta de Regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia.

A criação da Procuradoria Europeia está prevista no Tratado do Funcionamento da União Europeia (cfr. artigo 86.º) no âmbito de um espaço de liberdade, segurança e justiça.

Tanto a União como os Estados-Membros têm a obrigação de proteger os interesses financeiros da União contra infrações penais (cfr. artigo 325.º do TFUE), que geram significativos prejuízos anualmente.

No entanto, atualmente, estas infrações não são suficientemente investigadas e objeto de ação penal pelas autoridades nacionais competentes.

A proposta constata que a ação penal contra infrações lesivas do orçamento da UE é fraca e deficiente devido à ausência de uma estrutura europeia para o efeito.

Muito embora a Eurojust e a Europol possam ajudar os Estados-Membros na apreciação desses casos, nenhuma destas organizações consegue resolver todos os problemas identificados, sobretudo porque não podem realizar inquéritos, nem agir penalmente. Acresce que a atuação do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) limita-se aos inquéritos administrativos.

Ora, sendo as medidas existentes insuficientes para resolver estes problemas, a luta contra a fraude transfronteiriça requer uma coordenação estreita e eficácia nos inquéritos e ações penais ao nível europeu.



É neste contexto que surge a presente proposta de Regulamento.

Como refere a iniciativa, "a atual proposta visa instituir a Procuradoria Europeia e definir as suas competências e procedimentos. Complementa uma anterior proposta legislativa¹, que define as infrações penais, bem como as sanções aplicáveis.

A presente proposta integra-se num pacote legislativo que será acompanhado de uma proposta de reforma da Eurojust".

Esta proposta de Regulamento tem como objetivo geral contribuir para o reforço da proteção dos interesses financeiros da União e para a criação de um espaço de justiça, e aumentar a confiança das empresas e dos cidadãos da UE nas instituições da União, no respeito dos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União.

A proposta de Regulamento visa atingir os seguintes objetivos específicos:

- Estabelecer um sistema europeu coerente de investigação e ação penal relativamente às infrações lesivas dos interesses financeiros da UE;
- Garantir maior eficiência na investigação e ação penal relativamente às infrações lesivas dos interesses financeiros da UE;
- Aumentar o número de ações penais que conduzam a mais condenações e à recuperação dos fundos da União obtidos fraudulentamente;
- Garantir uma cooperação estreita e um intercâmbio de informações eficaz entre as autoridades competentes europeias e nacionais;
- Reforçar a dissuasão da prática de infrações lesivas dos interesses financeiros da UE.

A presente proposta de Regulamento compõe-se de 75 artigos, organizados da seguinte forma:

✓ Capítulo I – Objeto e definições (artigos 1.º e 2.º)

¹ A COM (2013) 363 final - Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal.



- Artigo 1.º define o objeto do Regulamento, que é a instituição da Procuradoria Europeia e o estabelecimento das normas relativas ao seu funcionamento.
- o Artigo 2.º contém a definição de termos utilizados no Regulamento, entre os quais "interesses financeiros da União".

✓ Capítulo II – Regras gerais

- Secção 1 Estatuto, organização e estrutura da Procuradoria Europeia (artigos 3.º a 7.º)
 - Artigo 3.º determina que a Procuradoria Europeia é um órgão da União com uma estrutura descentralizada, que possuiu personalidade jurídica, que coopera com a Eurojust, contando com o seu apoio administrativo.
 - Artigo 4.º estabelece que a missão da Procuradoria Europeia é o combate a infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, competindo a esta entidade investigar, agir penalmente e levar a julgamento dos autores dessas infrações e os seus cúmplices. Caberá aos magistrados da Procuradoria Europeia exercer as funções de procurador nos tribunais competentes dos Estados-Membros relativamente a esses crimes, incluindo a dedução de acusação e a interposição de recursos, até que o processo transite em julgado.
 - Artigo 5.º consagra a independência da Procuradoria Europeia, garantindo-lhe capacidade para exercer as suas funções e exercer as suas competências de forma imune a qualquer influência indevida. Prevê-se que o Procurador Europeu responda perante o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia pelas atividades gerais da Procuradoria Europeia, nomeadamente apresentando um relatório anual.
 - Artigo 6.º define a estrutura e organização da Procuradoria
 Europeia. Esta é presidida pelo Procurador Europeu, o qual é



coadjuvado por quatro vice-procuradores. Deve haver pelo menos um procurador em cada Estado-Membro, a quem cabe realizar os inquéritos e ações penais da Procuradoria Europeia, sob a direção e supervisão do Procurador Europeu. Os procuradores são totalmente independentes dos organismos do Ministério Público nacional, embora também possam exercer funções como procuradores nacionais.

- Artigo 7.º respeita ao regulamento interno da Procuradoria Europeia.
- Secção 2 Nomeação e destituição dos membros da Procuradoria
 Europeia (artigos 8.º a 10.º)
 - Artigo 8.º prevê que o Procurador Europeu seja nomeado, por maioria simples, pelo Conselho, com a aprovação do Parlamento Europeu, por um período de oito anos, não renovável. É escolhido de entre personalidades que ofereçam todas as garantias de independência e que reúnam as qualificações necessárias para o exercício de altas funções judiciárias e experiência relevante como procuradores. A seleção é baseada num concurso aberto, a publicar no Jornal Oficial da União, na sequência do qual a Comissão elabora e apresenta uma lista restrita ao Parlamento Europeu e ao Conselho, mediante parecer prévio de um painel por si criado e composto por sete personalidades escolhidas de entre antigos membros do Tribunal de Justiça, membros de supremos tribunais nacionais, ministérios públicos nacionais e/ou advogados de reconhecida competência, um dos quais proposto pelo Parlamento Europeu, bem como o Presidente da Eurojust, com o estatuto de observador.

Se deixar de reunir as condições para o exercício das suas funções ou cometer uma falta grave, o Procurador Europeu



pode ser destituído pelo Tribunal de Justiça da União, a pedido do Parlamento, do Conselho ou da Comissão.

Artigo 9.º - Os vice-procuradores são nomeados nos mesmos termos do Procurador Europeu: pelo Conselho, com a aprovação do Parlamento Europeu, por um período de oito anos, não renovável. São escolhidos de entre uma série de personalidades que ofereçam todas garantias independência e que reúnam as condições necessárias para o exercício de altas funções jurisdicionais e experiência relevante no Ministério Público. A seleção é baseada num concurso aberto, a publicar no Jornal oficial, na sequência do qual a Comissão, em concertação com o Procurador Europeu, elabora e apresenta uma lista ao Parlamento Europeu e ao Conselho que reflita a diversidade demográfica e geográfica de todos os Estados-Membros.

Se deixarem de reunir as condições para o exercício das suas funções ou cometerem uma falta grave, os vice-procuradores podem ser destituídos pelo Tribunal de Justiça da União, por iniciativa do Procurador Europeu.

- Artigo 10.º os procuradores são nomeados e destituídos pelo Procurador Europeu. São nomeados a partir de uma lista de, pelo menos, três candidatos, apresentada pelos Estados-Membros em causa, por um período de cinco anos, renovável. Devem reunir as qualificações necessárias para o exercício de altas funções judiciárias e possuir experiência relevante como procuradores. Devem oferecer todas as garantias de independência.
- Secção 3 Princípios de base (artigos 11.º)
 - Artigo 11.º descreve os princípios jurídicos que regerão as atividades da Procuradoria Europeia, incluindo o da



conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União, o princípio da proporcionalidade, da subsidiariedade do direito nacional na aplicação do regulamento, da imparcialidade e da celeridade processual. Prevê-se que a Procuradoria Europeia tenha competência exclusiva para instaurar inquéritos e ações penais relativamente a infrações cometidas contra os interesses financeiros da União. Prevê-se ainda o dever dos Estados apoiarem os inquéritos e a ação penal da Procuradoria Europeia.

- Seção 4 Competência da Procuradoria Europeia (artigos 12.º a 14.º)
 - Artigo 12.º esclarece as infrações penais que relevam da competência material da Procuradoria Europeia. Estas infrações devem ser definidas em função da legislação nacional que transpõe a diretiva relativa às infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União.
 - Artigo 13.º respeita à competência acessória da Procuradoria Europeia: esta também tem competência relativamente a outras infrações conexas com as infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, contando que estas sejam preponderantes e aquelas se baseiem em factos idênticos.
 - Artigo 14.º regula o modo de exercício das competências da Procuradoria Europeia.
- ✓ Capítulo III Normas do Regulamento Interno relativas aos inquéritos, ações penais e julgamentos
 - Secção 1 Tramitação dos inquéritos (artigos 15.º a 19.º)
 - Artigo 15.º regula as fontes de investigação, estabelecendo nomeadamente a obrigação de as autoridades nacionais dos Estados-Membros comunicarem imediatamente a Procuradoria Europeia de qualquer conduta susceptível de constituir uma infração que releve da sua competência.



- Artigo 16.º estabelece as regras para a abertura do inquérito. Este é aberto sempre que existam fundamentos razoáveis para considerar que está a ser ou foi cometida uma infração que releve da competência da Procuradoria.
- Artigo 17.º trata das medidas urgentes e dos reenvios dos processos.
- Artigo 18.º regula o modo de condução do inquérito.
- Artigo 19.º disciplina o levantamento de privilégios e imunidades.
- o Secção 2 Tratamento de informações (artigos 20.º a 24.º)
 - Artigo 20.º permite à Procuradoria Europeia ter acesso às informações conservadas nas bases de dados de investigação criminal nacional.
 - Artigo 21.º possibilita à Procuradoria Europeia obter da Eurojust e da Europol qualquer informação pertinente relativamente a uma infração da sua competência.
 - Artigo 22.º respeita ao sistema de gestão de processos, índice e ficheiros de trabalho temporários.
 - Artigo 23.º trata do funcionamento dos ficheiros de trabalhos temporários e do índice.
 - Artigo 24.º regula o acesso ao sistema de gestão de processos.
- Secção 3 Medidas de inquérito (artigos 25.º e 26.º)
 - Artigo 25.º estabelece que, para efeitos de investigação, o território dos Estados-Membros é considerado uma área jurídica única, na qual a Procuradoria Europeia pode exercer a sua competência. Se a infração tiver sido cometida fora do território dos Estados-Membros por um dos seus nacionais, a Procuradoria Europeia pede auxílio para obter a cooperação do país terceiro em causa.



- Artigo 26.º define o tipo e condições de cada medida de inquérito que a Procuradoria Europeia poderá utilizar.
- Secção 4 Encerramento do inquérito e competência de ação penal (artigos 27.º a 29.º)
 - Artigo 27.º estipula que o Procurador Europeu e os procuradores do Ministério Público europeu dispõem dos mesmos poderes que os procuradores dos Ministérios Públicos nacionais no que respeita à ação penal e à acusação, em especial o poder de apresentar alegações, participar na recolha de elementos de prova e interpor recursos.
 - Artigo 28.º especifica as situações em que deve haver arquivamento do processo por parte do Procurador Europeu.
 - Artigo 29.º regula a transação, permitindo à Procuradoria Europeia, após ressarcimento do dano, propor ao suspeito o pagamento de uma multa global à União que, uma vez paga, implica o arquivamento do processo, o qual não está sujeito a controlo jurisdicional.
- Secção 5 Admissibilidade dos elementos de prova (artigo 30°.)
 - Artigo 30.º prevê que os elementos de prova apresentados pela Procuradoria Europeia devam ser admitidos no julgamento sem qualquer validação ou processo legal similar, ainda que o direito nacional do Estado-Membro em que se situa o tribunal contenha regras diferentes em matéria de recolha ou apresentação desses elementos de prova.
- Secção 6 Apreensão de bens (artigo 31.º)
 - Artigo 31.º regula a disposição dos bens apreendidos pelos órgãos jurisdicionais nacionais, como resultado da ação penal exercida pela Procuradoria Europeia: o valor monetário dos bens relacionados com a infração ou o produto dessa infração



deve ser transferido para o orçamento da União, na medida do necessário para compensar o prejuízo causado à União.

- ✓ Capítulo IV Garantias Processuais (artigos 32.º a 35.º)
 - Artigo 32.º estabelece as garantias dos suspeitos, arguidos e outras pessoas envolvidas, incluindo o direito a um julgamento equitativo, direito a interpretação e a tradução, direito à informação e acesso aos autos do processo, direito de acesso a um advogado e direito de comunicar com terceiros e de os informar em caso de detenção, direito ao silêncio e à presunção de inocência, direito a apoio jurídico, direito de apresentar elementos de prova, nomear peritos e ouvir testemunhas.
 - o Artigo 33.º regula especificamente o direito ao silêncio e à presunção de inocência.
 - o Artigo 34.º regula especificamente o direito a apoio judiciário.
 - o Artigo 35.º trata dos direitos relativos aos elementos de prova.
- ✓ Capítulo V Controlo jurisdicional (artigo 36.°)
 - O Artigo 36.º considera a Procuradoria Europeia uma autoridade nacional para efeitos de controlo jurisdicional, prevendo que, sempre que sejam aplicáveis por força do presente regulamento, as disposições do direito nacional não devem ser consideradas disposições da legislação da União para efeitos do artigo 267.º do Tratado.
- ✓ Capítulo VI Proteção de dados (artigos 37.º a 47.º)
 - o Artigo 37.º estabelece normas relativas ao tratamento de dados pessoais.
 - o Artigo 38.º fixa os prazos de conservação de dados pessoais.
 - o Artigo 39.º trata do registo e documentação.
 - O Artigo 40.º apenas permite ao procurador Europeu, aos procuradores e aos membros autorizados do seu pessoal o acesso a dados pessoais tratados pela Procuradoria Europeia para o desempenho das suas tarefas operacionais.



- o Artigo 41.º permite ao Procurador Europeu nomear um responsável pela proteção de dados.
- Artigo 42.º regula as condições de exercício do direito de acesso por parte do titular dos dados.
- Artigo 43.º disciplina o direito de retificação, apagamento e restrições ao tratamento.
- O Artigo 44.º dispõe sobre a responsabilidade em matéria de proteção de dados, obrigando nomeadamente a Procuradoria Europeia a tratar os dados pessoais de forma que permita a identificação da autoridade que os comunicou ou a sua origem.
- Artigo 45.º trata da cooperação entre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e as autoridades nacionais de proteção de dados.
- o Artigo 46.º regula o direito de queixa à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.
- o Artigo 47.º atribui à Procuradoria Europeia a responsabilidade pelo tratamento não autorizado ou incorreto de dados.
- ✓ Capítulo VII Disposições financeiras e em matéria de pessoal
 - Secção 1 Disposições financeiras (artigos 48.º a 53.º)
 - Artigo 48.º atribui ao Procurador Europeu a responsabilidade pela tomada de decisões em matéria financeira e orçamental, cabendo ao vice-presidente responsável pela execução do orçamento da Procuradoria Europeia essa responsabilidade na qualidade de gestor orçamental.
 - Artigo 49.º regula o orçamento da Procuradoria, em cujas receitas se inclui uma contribuição da União, inscrita no orçamento geral da União, e taxas cobradas por serviços de publicação e por qualquer serviço prestado pela procuradoria Europeia.
 - Artigo 50.º versa sobre a elaboração do orçamento, a cargo do vice-procurador responsável por este.



- Artigo 51.º respeita à execução do orçamento.
- Artigo 52.º trata da apresentação das contas e quitação, prevendo-se nomeadamente que o contabilista da Eurojust exerça as funções de contabilista da Procuradoria Europeia na execução do seu orçamento.
- Artigo 53.º refere-se à regulamentação financeira.
- o Secção 2 Disposições em matéria de pessoal (artigos 54.º e 55.º)
 - Artigo 54.º prevê-se, entre outras regras, a aplicação do Estatuto do pessoal da União europeia e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia ao Procurador Europeu, aos vice-procuradores e ao pessoal da Procuradoria Europeia. Saliente-se que os procuradores são contratados como consultores especiais.
 - Artigo 55.º permite à Procuradoria Europeia recorrer a peritos nacionais destacados ou a outras pessoas que não façam parte do seu efetivo de pessoal.
- ✓ Capítulo VIII Disposições relativas às relações da Procuradoria Europeia com os seus parceiros
 - Secção 1 Disposições comuns (artigo 56.º)
 - Artigo 56.º permite nomeadamente à Procuradoria Europeia estabelecer e manter relações de cooperação com organismos ou agências da União.
 - Secção 2 Relações com os parceiros (artigos 57.º a 59.º)
 - Artigo 57.º prevê que a Procuradoria Europeia estabeleça e mantenha uma relação especial com a Eurojust, baseada numa cooperação estreita e no desenvolvimento de conexões operacionais, administrativas e de gestão entre as duas entidades.
 - Artigo 58.º prevê que a Procuradoria Europeia estabeleça uma relação especial com a Europol, sendo que a cooperação



estabelecida implica o intercâmbio de informações, incluindo dados pessoais.

- Artigo 59.º regula as relações com países terceiros e organizações internacionais.
- Secção 3 Transferência de dados pessoais
 - Artigo 60.º disciplina a transferência de dados pessoais para organismos ou agências da União.
 - Artigo 61.º regula a transferência de dados pessoais para países terceiros e organizações internacionais
- ✓ Capítulo IX Disposições gerais (artigos 62.º a 70.º)
 - o Artigo 62.º refere-se ao estatuto jurídico e condições de funcionamento da Procuradoria Europeia.
 - O Artigo 63.º contém disposições linguísticas, estabelecendo, nomeadamente, que os serviços de tradução necessários ao funcionamento da Procuradoria Europeia são assegurados pelo Centro de Tradução dos organismos da União Europeia.
 - o Artigo 64.º estabelece o dever de confidencialidade
 - O Artigo 65.º consagra o princípio da transparência em relação aos documentos relacionados com as funções administrativas da Procuradoria Europeia e permite que as decisões desta entidade possam ser objeto de queixa ao Provedor de Justiça Europeu ou impugnadas perante o Tribunal de Justiça da União.
 - O Artigo 66.º prevê a adesão da Procuradoria Europeia ao Acordo Interinstitucional de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos internos efetuados pelo Organismo Europeu da Luta Antifraude (OLAF) e atribui ao Tribunal de Contas Europeu a competência para efetuar controlos documentais.
 - Artigo 67.º manda aplicar à Procuradoria Europeia os princípios de segurança enunciados nas normas de segurança da Comissão para a proteção das informações classificadas da UE e das informações



sensíveis não classificadas constantes do anexo da Decisão 2001/844/CE, da Comissão, CECA, Euratom.

- o Artigo 68.º sujeita as atividades administrativas da Procuradoria Europeia aos inquéritos do Provedor de Justiça Europeu.
- o Artigo 69.º regula do regime geral de responsabilidade.
- O Artigo 70.º obriga a Procuradoria Europeia a emitir um relatório anual de atividades, o qual é transmitido ao parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais, bem como ao Conselho e à Comissão. Obriga o Procurador Europeu a comparecer anualmente perante o Parlamento Europeu e o Conselho para informar das atividades gerais da Procuradoria Europeia.

✓ Capítulo X – Disposições finais (artigos 71.º a 75.º)

- O Artigo 71.º contém um conjunto de disposições transitórias, entre as quais se prevê que, antes de iniciar o exercício das suas funções, o procurador Europeu tome as medidas necessárias à instalação da Procuradoria Europeia.
- Artigo 72.º impõe ao Procurador Europeu a obrigação de aprovar um conjunto de regulamentação administrativa e documentos de programação.
- Artigo 73.º trata das notificações.
- o Artigo 74.º contém uma cláusula de revisão.
- O Artigo 75.º fixa a data da entrada em vigor do Regulamento (no 20.º dia seguinte ao da sua publicação). Determina ainda que a Procuradoria Europeia assuma as suas funções de investigação e ação penal em data a determinar por decisão da Comissão, sob proposta do procurador Europeu, uma vez instalada a Procuradoria Europeia.

Da Proposta de Regulamento consta um anexo relativo às categorias de dados pessoais e ainda a ficha financeira legislativa.



o Base jurídica

A proposta de Regulamento funda-se no artigo 86.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que dispõe o seguinte:

"Artigo 86.º

1. A fim de combater as infrações lesivas dos interesses financeiros da União, o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com um processo legislativo especial, pode instituir uma Procuradoria Europeia a partir da Eurojust. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.

Caso não haja unanimidade, um grupo de pelo menos nove Estados-Membros pode solicitar que o projeto de regulamento seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo no Conselho. Após debate, e havendo consenso, o Conselho Europeu, no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão, remete o projeto ao Conselho, para adoção.

No mesmo prazo, em caso de desacordo, e se pelo menos nove Estados-Membros pretenderem instituir uma cooperação reforçada com base no projeto de regulamento em questão, esses Estados-Membros notificam o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em conformidade. Nesse caso, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no n.º 2 do artigo 20.º do Tratado da União Europeia e no n.º 1 do artigo 329.º do presente Tratado, e aplicam-se as disposições relativas à cooperação reforçada.

- 2. A Procuradoria Europeia é competente para investigar, processar judicialmente e levar a julgamento, eventualmente em articulação com a Europol, os autores e cúmplices das infrações lesivas dos interesses financeiros da União determinadas no regulamento a que se refere o n.º 1. A Procuradoria Europeia exerce, perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-Membros, a ação pública relativa a tais infraçções.
- 3. Os regulamentos a que se refere o n.º 1 definem o estatuto da Procuradoria Europeia, as condições em que esta exerce as suas funções, as regras processuais aplicáveis às suas atividades e as que regem a admissibilidade dos meios de prova, bem como as regras aplicáveis à fiscalização jurisdicional dos atos processuais que a Procuradoria Europeia realizar no exercício das suas funções.
- 4. O Conselho Europeu pode, em simultâneo ou posteriormente, adotar uma decisão que altere o n.º 1, de modo a tornar as atribuições da Procuradoria Europeia extensivas ao combate à criminalidade grave com dimensão transfronteiriça, e que altere em conformidade o n.º 2 no que diz respeito aos autores e cúmplices de crimes graves que afetem vários Estados-Membros. O Conselho Europeu delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu e após consulta à Comissão."



Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que o combate aos crimes lesivos dos interesses financeiros da União pode ser melhor alcançado a nível da União em virtude da sua dimensão e dos seus efeitos.

A situação atual, em que a ação penal contra as infrações lesivas dos interesses da União cabe exclusivamente aos Estados-Membros, não prossegue suficientemente esse objetivo.

Com efeito, a ação penal contra as infrações lesivas dos interesses financeiros da União, levada a cabo pelas autoridades dos Estados-Membros, não é satisfatória, nem cumpre suficientemente o objetivo de combater eficazmente essas infrações.

Dado que a competência da União Europeia para o combate à fraude e a outras infrações lesivas dos seus interesses financeiros "não é acessória à dos Estados-Membros e o seu exercício se tornou necessário para alcançar uma proteção mais eficaz dos interesses da União", verifica-se que os objetivos desta proposta de regulamento, designadamente a criação da Procuradoria Europeia, não podem ser alcançados pelos Estados-Membros, dada a fragmentação dos procedimentos penais nacionais no domínio das infrações cometidas contra os interesses financeiros da União e, uma vez que a Procuradoria Europeia terá competência exclusiva para atuar penalmente contra tais infrações, podem, por conseguinte, ser melhor realizados ao nível da União.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.



III - Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2013) 534 final "Proposta de Regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia" não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus;
- c) Que devem ser transmitidas ao Ministério da Justiça as preocupações que possam resultar da adoção desta proposta.
- d) Que a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias deve continuar a acompanhar o processo legislativo na UE e no Parlamento Nacional, designadamente promovendo iniciativas próprias.

Palácio de S. Bento, 2 de outubro de 2013

O Deputado Relator

(João Lobo)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrãd